CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 162/2024.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "Dispõe sobre a atualização dos limites do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, previstos no art. 4º da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, com base na variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e dá outras providências. "

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

1. Legalidade e Adequação jurídica:

O projeto encontra fundamento no princípio da atualização monetária de tributos, visando manter o poder de arrecadação do município. Tal atualização com base no IPCA é uma prática comum e está de acordo com o princípio constitucional da capacidade contributiva e da progressividade dos impostos.

A alteração proposta está em consonância com o artigo 4º da Lei nº 8.473/2013, permitindo ajustes anuais nos valores do IPTU conforme a

inflação medida pelo IPCA. Desta forma, mantém-se a legalidade e adequação à normativa atual.

Da mesma sorte, a referida matéria altera a data do fato gerador do IPTU de 01/01/2025 (conforme art. 62 do Código Tributário Municipal) para o dia 01/02/2025, para atender ao princípio da noventena;

A matéria, ainda, promove a isenção da TRSD (Taxa de Resíduos Sólidos) para cooperativas de recicláveis cadastradas na LIMPURB, ou seja, as cooperativas de reciclagem inscritas na LIMPURB até o exercício de 2023;

Por fim, prorroga o PROCULTURA até 31/12/2025 e o desconto do IPTU para o PROTURISMO no ano de 2025.

A Constituição Federal de 1988 ao tratar do Sistema Tributário Nacional estatui uma ampla gama de princípios com o fito de proteger o contribuinte e, ao mesmo tempo, permitir que o Estado alcançasse os objetivos de uma constituição programática, capaz de vincular tarefas, programas e políticas públicas a serem concretizadas.

Especificamente no art. 145, § 1º da CF/88, o Constituinte aduz que os impostos terão caráter pessoal e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte, *in verbis:*

> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
> (...)

> § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Nesse esteio, a proposição em apreço, ao veicular a matéria tributária posta em análise, cumpriu com os princípios básicos da atuação do Poder Público, não permitindo que o contribuinte seja excessivamente onerado, mas possibilitando a manutenção e continuidade dos serviços públicos essenciais.

Ao possibilitar a isenção da TRSD (Taxa de Resíduos Sólidos) para cooperativas de recicláveis cadastradas na LIMPURB, o Poder Executivo visa, claramente, conferir concretude ao princípio da cooperação e da defesa do meio ambiente, os quais foram inseridos pela EC nº 132/2023, no §3º do art. 145, da CF/88, como sendo um dos que devem observados por todo o Sistema Tributário Nacional.

Assim, em cotejo com as normas constitucionais e legais que regem o Sistema Tributário Nacional, se verifica a compatibilidade, juridicidade e constitucionalidade da matéria.

2. Obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal:

O projeto respeita as diretrizes impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige que mudanças na política tributária não comprometam a

responsabilidade fiscal. Essa atualização é uma medida para manutenção das receitas do município sem gerar déficits que comprometam a sustentabilidade financeira.

Ademais, em cotejo com as normas municipais, no bojo da Mensagem nº 19, o Chefe do Executivo Municipal, respeitando o disposto no art. 154 da lei Orgânica do Município, aduz que os estudos indicam a ausência de impacto econômico-financeiro, uma vez que já incorporados na previsão orçamentária.

3. Análise Política e Socioeconômica

A atualização do IPTU em função do IPCA deve proporcionar um incremento necessário para a manutenção dos serviços públicos sem onerar desproporcionalmente os contribuintes, dependendo das faixas de atualização definidas.

Embora o reajuste fiscal em função da inflação seja justificável, é essencial considerar os efeitos sobre os contribuintes, especialmente em momentos de fragilidade econômica. Medidas compensatórias ou calibragens específicas podem mitigar impactos adversos.

4. Viabilidade Política e Aceitação Social:

A modificação da realidade social em uma das maiores capitais do país exige do gestor público a busca constante pela eficiência da arrecadação, sem

onerar excessivamente os mais necessitados, permitindo a realização da plena justiça tributária no âmbito do município.

Nesse sentido, não há possibilidade de se reestruturar a realidade posta sem a comunhão de esforços por toda a sociedade, notadamente, aqueles que possuem maior capacidade contributiva para fazer com que as desigualdades sociais sejam mitigadas com a ação e presença constante do Poder Público em todas as esferas de atuação, em especial, o municipal, uma vez que se encontra mais diretamente ligado ao cidadão, em constante contato com as necessidades primárias do povo.

Assim, os ajustes na legislação tributária do Município de Salvador têm como escopo a manutenção de um caminho sólido e determinado a modificar as mazelas sociais, o que deve ser a obrigação de toda a sociedade de maneira solidária.

5. Emenda modificativa

A presente proposição possui adequada técnica legislativa, atendendo aos anseios da Lei Complementar nº 95/1998, porém, faz-se necessária a apresentação da seguinte emenda modificativa ao art. 5º, do Projeto:

> Art. 5º Fica alterado o art. 5º da Lei nº 6.251, de 27 de dezembro de 2002, alterado pela Lei nº 6.272, de 30 de abril de 2003, que passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 5º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Ordem Pública-SEMOP, o Fundo de Custeio da Iluminação Pública, regido nos termos da legislação específica, e destinado ao financiamento dos serviços previstos no art. 193 da Lei nº 7.186/2006." (NR)

A presente ementa tem como objetivo corrigir mero equívoco material na referência legislativa mencionada no art. 5º do Projeto, uma vez que onde se lê: "Lei nº 6.151, de 27 de dezembro de 2002", deve-se ler: "**Lei nº 6.251, de 27 de dezembro de 2002,"** a qual versa sobre o tema em apreciação.

Conclusão

O Projeto de Lei 162/2024 atende aos requisitos legais e fiscais ao propor a atualização do IPTU com base no IPCA. Recomenda-se, contudo, uma análise contínua dos impactos sobre os diferentes segmentos sociais e econômicos para salvaguardar a justiça fiscal e a harmonia social, considerando sempre o marco regulatório da Lei de Responsabilidade Fiscal. O parecer técnico-jurídico e político é favorável, com as ressalvas mencionadas para estratégias de mitigação de impacto socioeconômico.

Do Voto:

Face o exposto, em apreciação conjunta no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, opinamos pela **APROVAÇÃO,** com a Emenda apresentada, do **Projeto de Lei nº 162/2024**, que "**Dispõe sobre a atualização dos**

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

limites do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, previstos no art. 4º da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, com base na variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e dá outras providências".

Sala das Comissões, 30 / outubro / 2024.

Vereador **Paulo Magalhães Júnior**